

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 07/2004

OBJETO .. Assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal
de ensino.
.....

Apresentado em sessão do dia .. 09/02/2004

Autoria .. Vereador Pedro Leopoldino de Andrade

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em .. 1.º / 03 / 2004 .. Rejeitado em .. / .. / ..

Autógrafo de Lei n.º .. 3.306 / 2004

Lei n.º .. 3.365, 26 08 / 04 / 2004

Pler 07/04

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3365 DE 08 DE ABRIL DE 2004

Assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal de ensino

De autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade e subscrita pelos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a matrícula de irmãos na mesma escola da Rede Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os irmãos matriculados em escolas distintas poderão optar por uma das escolas, mediante transferência.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos 08 de abril de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

000015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 07/04

LEI Nº 3365 DE 08 DE ABRIL DE 2004

Assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal de ensino
De autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade e subscrita pelos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a matrícula de irmãos na mesma escola da Rede Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os irmãos matriculados em escolas distintas poderão optar por uma das escolas, mediante transferência.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos 08 de abril de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

00014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/225/2004 – isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de abril de 2004.

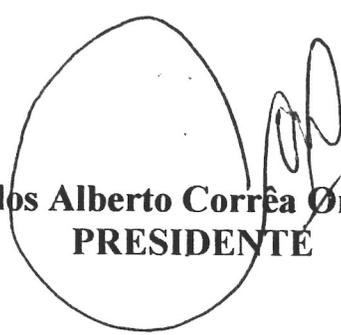
Senhor Prefeito,

Tem este a especial finalidade de comunicar a Vossa Excelência que, por ter excedido o prazo para Veto previsto no artigo 64 “caput” da Lei Orgânica, esta Casa deixa de aceitar a mensagem do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº. 3306/2004, razão pela qual procederemos à promulgação da Lei.

Informamos ainda que, de acordo com o artigo supracitado, o prazo final para Veto ocorreu no dia 31 de março, incluindo as 48 horas para comunicação a esta Casa, e o OEP/134/04/wrc foi protocolado no dia 06 do corrente mês.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Bebed
15/04/04

Sílvia Canovas Martinez
RG 6.115.039

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

00013



Siscam OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Prefeitura de Bebedouro, 31 de março de 2004.

OEP/ 134 /04/wrc

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.306/2004

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei nº 3.306/2004, que “*Assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal de ensino*”, por ser tal expediente legislativo inconstitucional e contrário ao interesse público.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

1. O dispositivo impugnado viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, a medida que procura regulamentar matéria de competência exclusiva do Executivo, neste sentido é, inclusive, a conclusão lógica que se extrai da redação do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal: “*Art. 8º - O governo municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente*”.

2. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 667/668), analisando a questão da competência do Executivo e Legislativo acerca da administração municipal, assim escreve: “*A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa.*”

“*As leis locais são votadas pela Câmara de vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc), de assessoramento governamental (indicações ao*

“DEUS SEJA LOUVADO”

000012

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

3. Como se observa, dentre as atividades do Legislativo, não se encontra a de praticar atos administrativos típicos do Executivo. Assim, por mais que se procure taxar como sendo correta a atitude adotada no Autógrafo em referência, em verdade, a aprovação do mesmo resultará na possibilidade da Câmara Municipal praticar atos de gestão fora do âmbito do Legislativo, exorbitando, assim, nas suas funções (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 602/610).

4. O E. Tribunal de Justiça deste estado, já teve o ensejo de apreciar a questão análoga a presente (ADIn. n.º 12.240.0 – Sessão Plenária – j. 6.3.1991, rel. Des. Ney Almada, RT 667/79), *verbis*:

“(…)

“O problema, contudo, não reside no mérito do preceito tergiversado, mas em confrontá-lo com a norma regente e condicionante, contida no âmbito constitucional, que, prestigiando a separação dos Poderes, **veda o controle das funções de um pelo outro**, fora das especificações explicitadas no texto da Lei Magna.

“(…)

“Em acórdão relatado pelo Des. Sabino Neto, com aval irrestrito do Plenário deste Tribunal, decidiu-se que para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, por ofensa a prerrogativas do prefeito (ADInconst. 11.370, j. 1.8.90)” – destaques NOSSOS -.

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

5. Deve ser ainda argumentado que o dispositivo impugnado não atende ao interesse público, à medida que sua efetivação acabará por implicar em sérios transtornos aos alunos que já se encontram matriculados nas

“DEUS SEJA LOUVADO”

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

escolas de seus respectivos bairros, pois terão que cederem suas vagas para outros alunos que tenham irmãos na mesma escola.

É fato público e notório, que na cidade de Bebedouro, e no Estado como um todo, o número de vagas nas escolas é definido pela Secretaria Estadual da Educação. Ademais, nem todas as escolas municipais e estaduais oferecem ensino em todas as séries e graus completos, de forma, que seria impossível dar cumprimento aos termos do expediente legislativo em apreço.

Ou seja, se admitirmos a matrícula de irmãos na mesma escola, teremos que negar matrícula aos demais alunos que residam próximo ao estabelecimento de ensino, o que, sem dúvida, gerará inúmeros transtornos para os discentes, seus pais e até mesmo a direção da escola.

Diverso seria se a lei autorizasse a aceitação da matrícula somente naquelas hipóteses em que houvessem vagas e os alunos morassem próximo a unidade escolar, o que, pelo que se observa, não é o caso.

III – CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de Lei nº 3.306/2004** é **INCONSTITUCIONAL** e **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Artigo 2º da Constitucional Federal, reprisado também no Texto da Constituição Paulista e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Bebedouro, cabendo ao Prefeito Municipal deliberar sobre a questão em apreço, sendo certo que também não atende ao interesse público, tendo em vista que citado projeto poderá incorrer em sérios transtornos aos discentes, seus pais e até mesmo a direção da escola.

São estas as justificativas, sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

Sem mais para o momento, coloco-me a
“DEUS SEJA LOUVADO”

000010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO.
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”

000009 4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/119/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 01º de março do corrente ano, o Projeto de Lei nº 07/2004, de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade, que assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal de ensino.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3306/2004, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

000008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3306/2004

Assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal de ensino.

De autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a matrícula de irmãos na mesma escola da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Os irmãos matriculados em escolas distintas poderão optar por uma das escolas, mediante transferência.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO

LUIZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 07/2004, de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade.

Ementa: Assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal de ensino.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de
legalidade.
.....

Sala das Comissões,*27*.....de.....*fevereiro*..... de 2004.

José Alcebíades Colózio
José Alcebíades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões,*27*.....de.....*fevereiro*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”

000006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 07/2004, de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade.

Ementa: Assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal de ensino.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*27*.....de.....*fevereiro*..... de 2004.

Paulo Cesar dos Santos Alves
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões,*27*..... de*fevereiro*..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”

080004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 007/2004. Assegurada a matrícula de irmãos em escolar da rede municipal de ensino.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que assegura a matrícula de irmãos na mesma escola da rede pública municipal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, incisos I, da CF/88, ao rezar que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O assunto trazido à baila pelo PROJETO DE LEI em epígrafe, é eminentemente de interesse local. Assim, insere-se ele dentro da liberdade de legislar contida na CF/88.

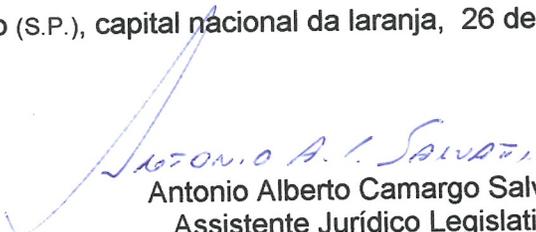
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Seguindo a análise do repertório legal, em especial dos artigos 223 e seguintes, da LOMB, verifica-se que é princípio a ser observado **“a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”**, sendo certo nesse sentido que as pretensões contidas no presente PROJETO DE LEI atendem plenamente ao referido princípio, pois que a matrícula de irmãos na mesma escola é um incentivo ao acesso e permanência dos mesmos na escola pública.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 26 de fevereiro de 2004.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

000003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 7207/2004
DATA: 03/02/2004 HORA: 13:51:40
ORIG: VEREADOR PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 01/03/04

14 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 07 /2004

Assegura a matrícula de irmãos em escolas da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara aprova a seguinte Lei do Vereador PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE:

Art. 1º - Fica assegurada a matrícula de irmãos na mesma escola da Rede Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os irmãos matriculados em escolas distintas poderão optar por uma das escolas, mediante transferência.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 02 de fevereiro de 2004.

PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
VEREADOR - PL

Paulo Cesar dos Santos Alves
VEREADOR

Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR
"Deus Seja Louvado"

Projlei0001-04

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR
RUA LUCAS MANTOVANI, 032 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033

000002

ARRENDAMENTO DE TERRENO
ARRENDAMENTO DE TERRENO

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

Vereador(es)

AUSENTE DA SESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A escola, por sua definição na sociedade, é um espaço equipado e consolidado por profissionais capacitados da área da educação que buscam novidades de grade curricular para disciplinar, ensinar e preparar o estudante, através da instrução oral e realização de palestras, exposições, pesquisas escolares, dinâmicas e outras fontes de criação, para a descoberta de sua aptidão bem como seu desenvolvimento diante da carreira.

A educação é um direito protegido pela Carta Magna e a matrícula é o primeiro passo para o encaminhamento do jovem para o seu futuro. Nota-se com preocupação, que muitas famílias possuem filhos em diferentes escolas da rede municipal de ensino, em razão da diferença do número de vagas e portanto constatando a impossibilidade dos irmãos serem matriculados na mesma escola.

Isto cria muitos transtornos aos pais e responsáveis pois muitas vezes as escolas, onde estão matriculados seus filhos, localizam-se a uma grande distância entre uma e outra, gerando atrasos tanto para os alunos em relação as suas aulas, quanto para os pais em seu serviço.

Portanto, solicito a atenção e o apoio do Legislativo para a apreciação positiva deste projeto de lei, para que tal problema seja sanado e os pais possam se sentir mais tranquilos por saber que seus filhos estão juntos na mesma escola.

Bebedouro Capital Nacional da laranja, 02 de fevereiro de 2004.

PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
VEREADOR - PL

Paulo Cesar dos Santos Alves
VEREADOR

Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR

"Deus Seja Louvado"

000001

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033